



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.001460/95-87

Acórdão : 203-05.019

Sessão : 15 de outubro de 1998

Recurso : 103.169

Recorrente : JOSÉ ODÉCIO DE CAMARGO E OUTROS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

100

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>absolutivo</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP 203 - 020
C	EM. 23 de 10 de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR**

- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o valor da terra nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o valor mínimo da terra nua previsto para o município na legislação.

**Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ODÉCIO DE CAMARGO E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10120.001460/95-87  
**Acórdão** : 203-05.019  
  
**Recurso** : 103.169  
**Recorrente** : JOSÉ ODÉCIO DE CAMARGO E OUTROS

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Covanca, localizado no Município de Piracanjuba - GO.

Em Impugnação de fls. 01, o contribuinte alega que o VTN foi super avaliado, juntando Declaração da Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO e Laudo de Vistoria Rural.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 12/14, informa que a declaração da Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO contém duas afirmações contraditórias, impossibilitando seja determinado a qual exercício referem-se os valores mensurados.

Que o Laudo de Vistoria Rural não pode ser aceito, por não mencionar se as áreas discriminadas como de "Reserva Florestal" e "Vegetação Natural" são áreas de preservação permanente ou se são áreas de preservação legal, e também não está acompanhado da ART, com o devido registro do CREA.

Que só foi solicitada a retificação das informações declaradas após ter sido notificado o lançamento, e este é efetuado com base nos dados que a repartição dispuser. Assim, é facultado ao contribuinte a apresentação de nova declaração para fins de atualização cadastral, que surtirá efeito para lançamentos futuros.

Pelo exposto, mantém o lançamento e determina o prosseguimento da cobrança, com os devidos acréscimos legais.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 21/23, alegando que lançou para o ITR/94, na sua declaração de informações, de forma equivocada, um valor muito superior ao real, e demonstra que os documentos apresentados estão de acordo com a legislação pertinente, de maneira que não podem ser invalidados.

Assim, requer seja o VTN retificado com seu valor mais justo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 25/26, em suas Contra-Razões ao recurso, opina pela manutenção da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10120.001460/95-87**  
**Acórdão : 203-05.019**

O contribuinte, às fls. 29/33, requer a juntada de cópia do comprovante de recolhimento do ITR/97, demonstrando que este valor é o verdadeiro, onde é cobrado um valor bem inferior ao do ITR/94, ora contestado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001460/95-87

Acórdão : 203-05.019

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, ao meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo mesmo ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela autoridade fiscal para os imóveis do município onde se localiza o imóvel objeto do lançamento que ora se aprecia foi fixado em R\$ 559,19 por hectare (IN SRF nº 16/95). O valor por hectare considerado pelo lançamento para o imóvel do recorrente foi de R\$ 2.048,44, em torno de 4 vezes superior ao referido mínimo. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTNm fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 16/95 para o Município de Piracanjuba – GO.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado, para a base de cálculo, o VTN de R\$ 559,19 (quinhentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) por hectare .

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO